



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 852.145 - PB (2007/0001968-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
LEONARDO CAPISTRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KÁTIA MARIA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DANIEL GUSTAVO GUEDES PEREIRA DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. OBRIGATORIEDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA ANATEL. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.068.944/PB). SÚMULA 83/STJ.

1. Insurge-se a concessionária telefônica contra a monocrática que não conheceu do seu Agravo por aplicação da Súmula 182/STJ, tendo em vista a ausência de impugnação do fundamento adotado pelo juízo de admissibilidade quanto à incidência da Súmula 83/STJ. Em suas razões, sustenta que dos fundamentos trazidos para demonstrar a divergência jurisprudencial era possível extrair a impugnação ao mencionado óbice sumular.

2. Por força do princípio da *dialeticidade*, cumpre à recorrente demonstrar, de forma clara, objetiva e fundamentada, o desacerto da decisão impugnada, não se podendo exigir do julgador esforço intelectual para extrair das razões recursais o fundamento que deveria ter sido ventilado de forma explícita para infirmar o *decisum* impugnado.

3. A tese quanto à obrigatoriedade do litisconsórcio passivo da Anatel fora definitivamente superada pelo julgamento do REsp 1.068.944/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 9/2/2009, que foi julgado sob o rito dos recursos repetitivos e deu origem à Súmula 506/STJ: "A Anatel não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual." Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Igualmente não prospera o argumento de que cumpria ao Superior Tribunal de Justiça examinar o mérito quanto à legalidade da cobrança da tarifa de telefonia fixa mensal, uma vez que, *in casu*, nem chegou a se abrir a instância especial.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 15 de maio de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 852.145 - PB (2007/0001968-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)**
LEONARDO CAPISTRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **KÁTIA MARIA BARBOSA DE LIMA**
ADVOGADO : **DANIEL GUSTAVO GUEDES PEREIRA DE ALBUQUERQUE E**
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental de decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento por incidência da Súmula 182/STJ, uma vez que a recorrente não impugnou o fundamento adotado pelo juízo de admissibilidade quanto à incidência da Súmula 83/STJ.

Em suas razões de inconformidade, a agravante sustenta que dos fundamentos trazidos para demonstrar a divergência jurisprudencial se podia extrair a impugnação ao mencionado óbice sumular. Aduz, outrossim, que a aplicação da Súmula 83/STJ referia-se apenas à matéria preliminar – competência para o julgamento da causa – de modo que cumpria ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a matéria de fundo: o mérito quanto à legalidade da cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa.

Os autos vieram conclusos em 28.4.2014.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 852.145 - PB (2007/0001968-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A insurgência não merece prosperar.

O princípio da dialeticidade exige que a interação entre os atores processuais se estabeleça mediante diálogo coerente e adequado entre seus interlocutores.

Não por outro motivo, o recorrente deve promover o ataque específico de todos os fundamentos da decisão impugnada, cuja reforma pressupõe a apresentação de razões suficientes para demonstrar o desacerto do entendimento perfilhado pelo julgador.

Sem o cumprimento desse ônus processual, o recurso nem sequer terá aptidão para promover a alteração por ele buscada.

Por essa razão, cumpre ao recorrente demonstrar, de forma clara, objetiva e fundamentada, o desacerto da decisão impugnada, não se podendo exigir do julgador esforço intelectual para extrair das razões recursais o fundamento que deveria ter sido ventilado de forma explícita para infirmar o *decisum* impugnado

Revisitando o juízo de admissibilidade (fls. 250/251), observo que a negativa de seguimento do Recurso Especial estava claramente assentada na aplicação da Súmula 83/STJ.

No recurso manejado para impugnar essa decisão, sustentava-se que "somente a Justiça Federal pode proclamar o interesse ou não da União na lide, jamais a Justiça Estadual, devendo, no caso *sub judice*, a Anatel atuar como litisconsorte passiva necessária, consoante emerge do REsp 573.475, Rel. Min. José Delgado (...)."

Essa linha de entendimento, todavia, encontra-se superada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já examinou a controvérsia sob o rito dos recursos repetitivos (art 543-C CPC), como se vê:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA. ANATEL. INTERESSE JURÍDICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 356/STJ.

1. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do STJ no sentido de que, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual.

2. Conforme assentado na Súmula 356/STJ, "é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa".

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1068944/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 09/02/2009).

Esse julgamento, inclusive, deu ensejo à edição da Súmula 506/STJ, que está assim redigida: "A Anatel não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual."

Daí a monocrática, com razão, ter assentado que, de qualquer forma, "o recurso não prosperaria, tendo em vista a pretensão recursal, efetivamente, estar na contramão de sedimentada jurisprudência desta Corte Superior quanto à competência da Justiça Estadual, considerando a ausência de legitimidade de Agência Reguladora para figurar no polo passivo de demanda que discute os valores cobrados a título de tarifa (...)".

Sobre o fundamento de que cumpria ao Superior Tribunal de Justiça avançar sobre o mérito recursal quanto à legalidade da cobrança de tarifa mensal de telefonia fixa, sem razão a agravante.

Evidentemente, não cabe a esta Corte Superior pronunciar-se sobre o mérito de Recurso Especial que nem sequer fora admitido pela instância de origem e cujo Agravo não alcançou o destrancamento do apelo obstado. Nessas circunstâncias, nem chegou a se abrir a jurisdição da Superior Instância, o que se daria na hipótese de provimento do Agravo, que, *in casu*, não ocorreu.

No ponto, observo que o juízo negativo de admissibilidade assentou a inexistência de violações à ordem jurídica, o que foi respondido, no Agravo, com a simples transcrição de normas legais e a afirmação de que teriam sido violados os seus dispositivos, não tendo a recorrente explicitado de que forma ocorreram essas vulnerações legais, o que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez mais, revela a inaptidão do Agravo para a abertura da Instância Especial.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0001968-9

AgRg no
Ag 852.145 / PB

Números Origem: 20020040593051001 20020040593051002

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
LEONARDO CAPISTRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KÁTIA MARIA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DANIEL GUSTAVO GUEDES PEREIRA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Assinatura Básica Mensal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
LEONARDO CAPISTRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KÁTIA MARIA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DANIEL GUSTAVO GUEDES PEREIRA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.